

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783-000306/93-69
SESSÃO DE : 19 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.610
RECURSO Nº : 118.359
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
INTERESSADA : CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX

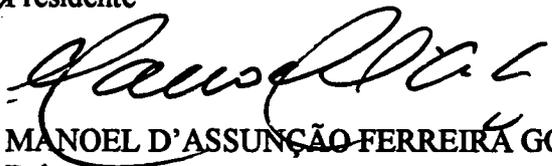
VISTORIA —ADUANEIRA. AVARIA. Não configurada a
responsabilidade do importador pelas avarias constatadas.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 07.02.97


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

07 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS
ALVAREZ FERNANDES, LEVI DAVET ALVES, NILTON LUIZ BARTOLI e
ANELISE DAUDT PRIETO. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e
FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.359
ACÓRDÃO Nº : 303-28.610

RELATÓRIO

Cia.-Importadora e Exportadora COIMEX solicitou à ALF/Porto/ ES, em 20/01/93, vistoria aduaneira (pedido a fls. 1), através de seu representante legal, para "apurar a avaria das mercadorias chegadas neste porto a bordo do navio "Mendoza", em 28/12/92, procedente de Cape Town". As mercadorias, fardos contendo sacos de juta, haviam sido transbordadas do navio "Argos", por motivo de avaria grossa e abandono de viagem por parte do armador.

Na petição de fls. 4, o transportador, representado pelo agente consignatário, expõe os argumentos abaixo sintetizados, requerendo que os mesmos sirvam como ressalva de sua responsabilidade, anexando os Conhecimentos de Carga nºs 1 a 32 (fls. 5 a 36), de 14/12/92.

- a) "a carga por ele transportada nada mais era que CARGA AVARIADA";
- b) "como "MENDOZA" não poderia "melhorar" uma carga já recebida avariada, objeto de regulação de avaria grossa, a entregou conforme recebeu para transporte, na forma prevista na legislação própria"; e
- c) "comprovando o fato, encontram-se devidamente ressalvados todos os conhecimentos de transporte".

A Comissão de Vistoria designada, após as providências e exames que se faziam necessários, presentes as pessoas indicadas no art. 474 do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, lavrou o Termo de Vistoria Aduaneira nº 004/93 (fls. 37 e 39) e o Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias Vistoriadas nº 01 (fls. 38), constatando "a avaria de 444 fardos, correspondentes a 444.000 sacos de fibra de juta, rasgados, sujos, com ferrugem, óleo, água, etc". Concluiu-se pela responsabilidade do importador, Cia. Importadora e Exportadora COIMEX, visto que, "quando da realização do transbordo no exterior este já tinha conhecimento de que parte desta estava deteriorada, assumindo, por conseguinte, todas as responsabilidades por sua entrada nº País".

Em consequência do apurado, foi expedida a Notificação do Lançamento de fls. 40, contra a empresa em epígrafe, com a exigência do Imposto de Importação (I.I.) no valor de 84.366,36 UFIR, e da multa de 100% do I.I., prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.359
ACÓRDÃO Nº : 303-28.610

Devidamente intimada (verso da fl. 40), a empresa, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 41/45), instruída com os documentos de fls. 46/77, alegando, em síntese, que:

a) inexistia prévio conhecimento da condição de mercadoria deteriorada;

b) “as anotações lançadas pelo transportador, ao receber as mercadorias no “Mendoza”, em todos os BL’s, diziam respeito, tão somente, a ressalva de sua posição frente à Seguradora, e não quanto à prévia identificação de mercadoria deteriorada”;

c) as anotações contidas nºs BL’s (tradução a fls. 46/53) levam à conclusão de que todos os 2.766 fardos estariam avariados na vistoria final em Vitória;

d) “as avarias podem e devem ter acontecido no curso da rota Cape Town x Vitória e, também, no desembarque, o que, por si só, impossibilita a imposição de presunção de prévio conhecimento das avarias nos 444 fardos”;

e) “além de desconhecer a existência de reais avarias nos fardos reembarcados, (..) promoveu consulta, antecipadamente do próprio reembarque, e muito antes da chegada dos fardos ao destino da viagem, de maneira a caracterizar a inexistência de responsabilidade fulcrada na letra “a”, do inciso I, do art. 80, do Decreto nº 91.030/85”;

f) a consulta (cópia a fls. 74/77), mesmo não respondida, previne a presente ação fiscal.

O Sr. Delegado de Julgamento do RJ julgou o lançamento improcedente e recorreu de ofício com a seguinte ementa.

VISTORIA ADUANEIRA AVARIA.

Não configurada a responsabilidade do importador pelas avarias constadas.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Considerando que a responsabilidade pelos tributos fixados em relação à avaria ou falta de mercadoria, será de quem lhe der causa (art. 478 do R.A.), e a empresa não foi a responsável.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.359
ACÓRDÃO Nº : 303-28.610

V O T O

Trata-se de um recurso de ofício e nos autos está bem claro que o importador não deu causa às avarias constatadas e que a responsabilidade pelo tributos apurados em relação à avaria ou falta de mercadoria será de quem lhe deu causa (art. 478 do R.A.) e considerando a hipótese de presunção da responsabilidade (art. 483 do R.A.).

Em função do exposto não posso deixar de negar provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator